

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos cinco dias do mez de Abril de mil e oitocentos e setenta e oito.

( L. C. )

JOÃO BAPTISTA PEREIRA.

Para v. exe. vêr, Julio Nunes Ramalho a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos cinco dias do mez de Abril de mil e oitocentos e setenta e oito.

*José Joaquim Cardoso de Mello.*

## N. 13

O doutor João Baptista Pereira, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da capital, decretou a resolução seguinte:

Art. 1.º Todos annos, durante os mezes de Maio e Junho, o procurador da camara fará o lançamento dos impostos municipaes, de conformidade com o orçamento do respectivo anno financeiro, em livro numerado e rubricado pelo presidente da camara, do qual remetterá cópia á camara até o dia 15 de Julho.

§ 1.º As pessoas que se julgarem aggravadas com o lançamento feito pelo procurador poderão dirigir as suas reclamações á camara, durante o mez de Julho, findo o qual não será mais admissivel qualquer reclamação.

§ 2.º O contribuinte que não tiver pago o imposto em que foi lançado ate o dia 15 de Agosto e 15 de Janeiro do exercicio, incorrerá na multa de 20\$000.

§ 3.º As casas de negocio que se abrirem durante o anno serão lançadas em additamento no livro do lançamento dos impostos.

Art. 2.º A cobrança dos impostos a que estão sujeitas as casas, lojas, fabricas e officinas estabelecidas no municipio será realisada:

1.º Em uma só prestação, no primeiro semestre do exercicio, si o imposto não exceder de 50\$000.

2.º Em duas prestações eguaes, no primeiro e no segundo semestre, si o imposto exceder de 50\$000.

Fica obrigado ao imposto pelo anno inteiro o que exercer a sua industria ou profissão no primeiro semestre do anno financeiro, ainda mesmo que feche ou transfira a sua casa ou fabrica, loja ou officina, antes que flude o exercicio.

§ unico. Fica obrigado sómente pelo imposto relativo ao segundo semestre o que principiar a exercer a mesma industria ou profissão de Janeiro em diante.

Art. 3.º É prohibida a abertura de qualquer casa de negocio sem prévia licença e pagamento do imposto respectivo; sob pena de 10\$000 de multa.

Art. 4.º Nenhuma transferencia de casas de negocios se fará sem prévia licença, requerida ao presidente da camara; sob pena de 20\$000 de multa.

Art. 5.º As casas, lojas, fabricas e officinas que, no estabelecimento, exercerem distinctas industrias, ou venderem artigos sujeitos a

diferentes impostos, contribuirão com a maior taxa a que estiverem sujeitos, e mais metade da mesma taxa, ficando isentos de todas as outras.

Art. 6.º Os fiscoes são obrigados a fazerem nos districtos correições trimensaes, para o fim de verificarem si são observadas as posturas municipaes; sob pena de suspensão do emrego e multa de 30\$000.

§ 1.º Por essa occasião, avisando aos proprietarios ou moradores nas casas, deverão visitar seus quintaes e pateos.

§ 2.º Além dessas correições se farão mais duas geraes, durante o anno, nas quaes tomarão parte o secretario da camara, procurador, o medico e um fiscal, podendo fazer parte desta commissão qualquer dos vereadores.

§ 3.º A epocha das correições geraes será designada pelo presidente da camara.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrario

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos treze dias do mez de Maio de mil e oitocentos e setenta e oito.

( L. C. )

JOÃO BAPTISTA PEREIRA.

Para v. exc. vêr, João Maria Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos treze dias do mez de Maio de mil e oitocentos e setenta e oito.

*José Joaquim Cardoso de Mello.*

## N. 14

O doutor João Baptista Pereira, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade de Itatiba, decretou a seguinte resolução:

Art. 1.º O código de posturas da cidade de Itatiba, de 2 de Junho de 1877, será executado com as seguintes modificações:

Art. 2.º No art. 4º, em vez de — ainda que o edificio tenha mais de uma frente; diga-se — por cada frente.

Este artigo fica alterado sómente na parte relativa ao arruador.

Art. 3.º Ao § 1º do art. 11 acrescente-se — as casas de platibandas terão, da parte mais elevada do passeio á primeira cimalha do ornamento, 4m,40 de altura, sobre a cimalha uma parede que deverá ter pelo menos 88 centímetros de alto, podendo ser lisa ou com moldura, a cimalha principal terá 28 centímetros de largura. Os contraventores serão multados em 20\$000, e obrigados a construir novamente á sua custa.

Art. 4.º No art. 31 e § 1º, que diz — ficam absolutamente prohibidos vagando soltos pelas ruas da cidade os cães de toda a especie; diga-se — poder-se ha tel-os, pagando o imposto de 5\$000 annuaes por cada um, e obrigado a trazer uma colleira de metal ou couro carimbada pelo fiscal, e os que assim não forem encontrados serão mortos.

Art. 5.º O art. 82 fica substituido pelo seguinte:

São expressamente prohibidos os jogos de lansquet, estrada de ferro, pacaú, trinta e um, vispora, primeira, roleta, vermelhinha, roda de fortuna e outros queaesquer jogos de parada e azar. Todo aquelle que der partida dos jogos referidos, em que entre a tomar parte nelles qualquer pessoa que queira entrar ou sair á sua vontade, será punido com multa

